PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
3.736	24.11.11	GMZ

Of. nº 1.680/2011 MOCOCA, 23 de novembro de 2011

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar acrescentar o parágrafo 1º no artigo 1º da Lei Complementar nº 219/06, para fixar o pro-labore do Supervisor do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT – de Mococa, em 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo nacional.

Pelo texto atual, todos os empregados públicos municipais que desempenhem seus trabalhos junto ao PAT, recebem da Prefeitura de Mococa um pro-labore equivalente a 50% do valor do salário mínimo.

No entanto, a função de Supervisor do PAT apresenta competências, responsabilidades e atribuições a ela inerentes que implicam maior desempenho laborativo por parte de quem detém aquele cargo, sendo justo que o valor de sua remuneração seja maior.

Dessa feita, pretende-se majorar o pro-labore para quem desenvolva esta função, mantendo-se o valor de 50% do salário mínimo para os demais, como já ocorre.

E com a inclusão do parágrafo 1º no artigo 1º, seu atual parágrafo único passará a ser, por decorrência lógica, o parágrafo 2º.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47 de 22 de Novembro de 2011

Acrescenta o parágrafo 1º no artigo 1º da Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006 e renumera seu atual parágrafo único.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006 e renumera seu atual parágrafo único.

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 1º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"§ 1º. O valor do pro-labore do Supervisor do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT, corresponderá a 100% do valor do salário mínimo nacional".

Art.3º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006 passa a ser renumerado como parágrafo 2º.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006.

Concede o pagamento de " Pro-Labore aos empregados públicos municipais que exercem suas funções junto ao PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador e ao Banco do Povo.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 013/2006, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedido o pagamento de pró-labore aos empregados públicos municipais que exercem suas funções junto ao PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador e ao Banco do Povo, no valor correspondente a 50% do salário mínimo.

Parágrafo único - O pro-labore que trata o *caput* deste artigo será devido apenas enquanto durar o exercício nas funções acima mencionadas, cessando automaticamente com a cessação do exercício junto àqueles órgãos.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 de julho de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1555/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.047/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1°., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de novembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1555/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.047/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 12 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1555/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.047/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 27 DE FEVEREIRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.047/2011.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.555/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			/
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : –
Ausentes : 02
Total : 10

1º Secretário

Enc: Parecer, por favor anexar

De:

Para:

---- Mensagem encaminhada ----
De: Deise Trilho <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: IBAM <ibam@ibam.org.br>
Enviadas: Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 13:40
Assunto: Parecer, por favor anexar

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos a consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento
Parecer Jurídico
Iniciado em 13/01/2012 13:43 por ADILSON A. GUISSO, PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar
Voltar para a página principal (a sessão do usuário irá finalizar)

Prezados Senhores
Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito dessa conceituada assessoria jurídica parecer quanto ao projeto de lei complementar 047/2011

Encerrado

PARECER

Nº 0080/2012[1]

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei. Fixação de "pro-labore" para o supervisor do Posto de Atendimento ao Trabalhador. Inviabilidade de utilização de lei complementar para dispor sobre o assunto. Inviabilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para a vantagem remuneratória. Súmula vinculante nº 4 do STF.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 047/2011, que "*acrescentao parágrafo 1º no artigo 1º da Lei Complementar nº 219, de 05 de julho de 2006 e renumera seu atual parágrafo único*", para dispor sobre vantagem remuneratória a ser paga aos servidores que exercem supervisão do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT no Município.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Em primeiro lugar, é de se observar que não se pode dispor sobre direitos e deveres dos servidores públicos mediante lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a recente decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

Desse modo, de pronto podemos apontar a inconstitucionalidade formal da proposição, uma vez que visa aumentar o que denomina "pró-labore" de servidores que atuam em determinada unidade administrativa da Prefeitura Municipal, assunto que deve ser objeto de lei ordinária.

Ultrapassada esta questão, é de se observar que o art. 7º, IV, da CRFB veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Não obstante, variados textos legais mandam calcular vantagens remuneratórias tomando por base o valor do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, em face da reiteradas decisões sobre a matéria, editou a Súmula Vinculante nº 4, assim ementada:

> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser

substituido por decisão judicial".

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 047/2011, que fixa a vantagem a ser paga aos supervisores dos Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT tendo por base de cálculo o salário mínimo, por afronta ao principio da simetria e ao art. 7º, IV, da CRFB.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Juridico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Juridico

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº.047/2011.

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a inserção do parágrafo 1º no artigo 1º da Lei Complementar n.o 219, de 05 de junho de 2006

RELATOR: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

RELATÓRIO

Visa, em síntese, este Projeto de Lei, fixar o "*pro-labore*" do Supervisor do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT - de Mococa, em 100% do valor do salário mínimo nacional.

Em que pese o intuito da administração municipal em aquinhoar e beneficiar seus empregados públicos com melhores remunerações, ressalve-se, inicialmente, que não está dentro da melhor concepção de técnica legislativa (e se quiser, de gestão pública) em estender o benefício do *"pro-labore"* para todos os empregados que desempenham seus trabalhos junto ao PAT com base em 50% do salário mínimo, o que já está em vigor, e agora em fixar em 100% do salário mínimo, ao supervisor do Posto de Atendimento.

Empregado público deve ter boa remuneração básica para atender as suas necessidades de acordo com a função exercida, com plano de carreira que proporcione estimulo.

E' preciso realçar, por outro lado, que esta relatoria não é terminantemente contra o aumento que se pretende dar por intermédio deste *"pro-labore"*, mas é contra a formalização deste expediente que fere a melhor técnica legislativa de não se oferecer ao empregado público um plano de carreira com salário compatível. Noutras palavras: o empregado público não deve ficar à mercê de um *"pro-labore"* que mascare um complemento salarial. E mais, por consequência: tal fato, nas datas de seu dissídio coletivo, engessa os seu ganhos neste mesmo *"pro-labore"*, que não entra no cômputo da correção salarial justa e devida. Em resumo: a sedução ou o flerte fácil com a criação do *"pro-labore"* é sempre um engodo que causa, no futuro, uma perda salarial significativa na vida do empregado público.

Pior do que isso, entretanto, e agora de modo incontornável, é a recepção do projeto de lei que tem como base de correção ou índice o salário mínimo, concretizando-se o equívoco insanável de manifesta inconstitucionalidade. **A Carta da República veda expressamente a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade, como estabelece o artigo 7º., inciso IV.**

A questão do salário mínimo tornou-se torrencial no Supremo Tribunal Federal, que mereceu a edição da Súmula vinculante nº. 4, cuja ementa é do seguinte teor:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

" **Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"**

Em conclusão final e sem qualquer dúvida diga-se que o Supremo Tribunal deu a interpretação definitiva sobre o tema, sendo temerário ressuscitar legislação que venha colidir frontalmente com o seu entendimento, eis que usa o caminho da inconstitucionalidade para criar um benefício eivado com esta malfadada pecha em seu nascedouro.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, **rejeito a recepção deste Projeto de Lei pela sua notória inconstitucionalidade**.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 22 de fevereiro de 2012

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por 08 votos F. 02A
Sessão 27/02/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE